REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 494/2021

CONSIDERANDO QUE:

a) o art. 5º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, dispõe que: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; e o art. 6º reafirma que o transporte público é direito de todos e, portanto, é preciso adequar os serviços públicos às necessidades da população;

b) a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, dispõe sobre a reserva de assentos preferenciais, devidamente identificados, a pessoas específicas, como idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo;

c) a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, dispõe sobre a instituição da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterando assim a Lei Federal nº 10.048/2000, citada anteriormente, e inclui as pessoas obesas na lista de pessoas com mobilidade reduzida;

d) o termo mobilidade reduzida abrange aquelas pessoas que não se enquadram no conceito de pessoa com deficiência, mas apresentam, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção;

e) a partir da alteração dada pela Lei nº 13.146/2015, a Lei Federal nº 10.048/2000 passa a vigorar, em seu art. 2º, observando o seguinte conceito: “acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, [...], por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”;

f) as pessoas gordas ou com obesidade encontram dificuldade em utilizar equipamentos, a exemplo de catracas instaladas nos transportes e nas estações de transportes públicos, devido à sua condição, assim como assentos inadequados, que lhes causam danos físicos a sua saúde e constrangimento moral;

g) embora existam os marcos regulatórios que garantem às pessoas gordas e/ou obesas o direito de utilização dos assentos preferenciais nos transportes

públicos, é sabido que ainda há resistência, por parte da sociedade, em seguir essas determinações;

h) segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o percentual de pessoas com obesidade em idade adulta, no Brasil, mais do que dobrou, em 17 anos, passando de 12,2%, entre 2002 e 2003, para 26,8%, em 2019; ainda segundo o IBGE, nesse mesmo período, a proporção da população adulta com excesso de peso passou de 43,3% para 61,7%, representando quase dois terços dos brasileiros; diante dessas informações e analisando a realidade dos transportes públicos em Salvador, é perceptível que os assentos destinados às pessoas gordas e/ou obesas ainda representam um número ínfimo para atender a referida população, no Município de Salvador, o que configura violação do direito à acessibilidade;

i) é de responsabilidade do Município de Salvador cumprir e fazer cumprir os princípios constitucionais estabelecidos na Carta Magna de 1988, bem como fiscalizar os serviços prestados pelas empresas de transporte público no município,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Bruno Soares Reis, adotar estratégias de fiscalização, nos serviços de transporte público, a fim de viabilizar o direito à mobilidade segura para as pessoas gordas e/ou com obesidade, garantindo, assim, a possibilidade destas desfrutarem da sua cidadania plena garantida constitucionalmente a todo cidadão e cidadã brasileiro: utilizar o transporte público de forma digna, respeitosa, sem constrangimento e sem violência.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Duda Sanches **Edvaldo Brito**

Isnard Araújo **Marcelle Moraes**

Maurício Trindade